

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000743/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/04/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016780/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.103766/2020-64
DATA DO PROTOCOLO: 15/04/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13068.103452/2020-61
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 31/03/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMP NO COM H E SIM E EM TUR E HOSP DE PG, CNPJ n. 77.037.661/0001-16, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE GUIMARAES;

E

SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DOS CAMPOS GERAIS, CNPJ n. 05.903.775/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIEL WAGNER;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 23 de março de 2020 a 30 de setembro de 2020 e a data-base da categoria em 23 de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares e em Turismo e Hospitalidade**, com abrangência territorial em **Ponta Grossa/PR**.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO****CLÁUSULA TERCEIRA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO ART. 8º DA MP 936/2020**

Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º da MP 936, de 1º de Abril de 2020, fica autorizado ao Empregador a suspensão temporária do contrato de trabalho do Empregado, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A suspensão temporária do contrato de trabalho será comunicada ao Empregado, pelo Empregador, com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos – o que poderá ser feito por meio eletrônico (whatsapp, msn, e-mail, etc.).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Durante o período de suspensão temporária do contrato, o Empregado fará jus ao pagamento de ajuda compensatória mensal mínima em valor equivalente a:

Faixa salarial	Ajuda compensatória equivalente a:
Até R\$ 3.135,00	0% do salário
De R\$ 3.135,01 até R\$ 3.800,00	10% do salário
De R\$ 3.800,01 até R\$ 4.400,00	20% do salário
De R\$ 4.400,01 até R\$ 5.200,00	25% do salário
De R\$ 5.200,01 até R\$ 6.000,00	30% do salário
De R\$ 6.000,01 até R\$ 6.800,00	35% do salário

De R\$ 6.800,01 até R\$ 7.400,00	40% do salário
Acima de R\$ 7.400,01	45% do salário

PARÁGRAFO TERCEIRO: Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o(s) Empregado(s) fará jus aos seguintes benefícios porventura concedidos pelo Empregador, quais sejam: plano de saúde com ou sem co-participação, plano odontológico, vale alimentação e bolsa educação podendo, entretanto, o Empregador abater o valor correspondente ao benefício mantido ao longo da suspensão temporária do contrato de trabalho do valor correspondente à ajuda compensatória mensal prevista no parágrafo segundo supra.

PARÁGRAFO QUARTO: A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho, caso em que os percentuais previstos na tabela prevista no parágrafo segundo desta Cláusula serão reduzidos pela metade.

PARÁGRAFO QUINTO: A ajuda compensatória supra possui natureza indenizatória, não gerando qualquer reflexo; não integra a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do Empregado; não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; não integra a base de cálculo do valor devido ao FGTS; poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

PARÁGRAFO SEXTO: Durante a suspensão temporária do contrato de trabalho, poderá o(s) Empregado(s) recolher para o Regime Geral da Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O contrato de trabalho será restabelecido na data previamente estabelecida pelo Empregador na comunicação de suspensão temporária do contrato de trabalho ou, no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública; ou b) da data de comunicação do Empregador que informe ao Empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado – o que poderá ser feito por meio eletrônico (whatsapp, msn, e-mail, etc.).

PARÁGRAFO OITAVO: Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o Empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, ficando o Empregador sujeito ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período; às penalidades previstas na legislação em vigor e à multa prevista no presente instrumento normativo.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA QUARTA - PRORROGAÇÃO

Em caso de eventual prorrogação dos prazos previstos na MP 936, de 1º de Abril de 2020, serão automaticamente prorrogados os prazos para redução de jornada de trabalho e salário, bem como de suspensão temporária do contrato de trabalho previstas no presente instrumento.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUINTA - DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º da MP 936, de 1º de Abril de 2020, fica autorizado ao Empregador, respeitado o valor do salário-hora de trabalho, reduzir a jornada de trabalho e o salário do Empregado, de forma proporcional, observando os seguintes percentuais:

- a) vinte e cinco por cento;
- b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A redução da jornada de trabalho e salário será comunicada pelo Empregador ao Empregado, com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos – o que poderá ser feito meio eletrônico (whatsapp, msn, e-mail, etc.).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Durante eventual redução da jornada de trabalho e salário proporcional a 25%, não será obrigatório o pagamento de qualquer ajuda compensatória por parte do Empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Durante eventual redução da jornada de trabalho e salário proporcional a 50%, o Empregado fará jus ao pagamento de ajuda compensatória mensal mínima em valor equivalente a:

Faixa salarial	Ajuda compensatória equivalente a:
Até R\$ 3.135,00	0% do salário
De R\$ 3.135,01 até R\$ 3.800,00	5% do salário
De R\$ 3.800,01 até R\$ 4.400,00	10% do salário
De R\$ 4.400,01 até R\$ 5.200,00	15% do salário
De R\$ 5.200,01 até R\$ 6.000,00	20% do salário
De R\$ 6.000,01 até R\$ 6.800,00	25% do salário
De R\$ 6.800,01 até R\$ 7.400,00	30% do salário
Acima de R\$ 7.400,01	35% do salário

PARÁGRAFO QUARTO: Durante eventual redução da jornada de trabalho e salário proporcional a 70%, o Empregado fará jus ao pagamento de ajuda compensatória mensal mínima em valor equivalente a:

Faixa salarial	Ajuda compensatória equivalente a:
Até R\$ 3.135,00	0% do salário
De R\$ 3.135,01 até R\$ 3.800,00	7% do salário
De R\$ 3.800,01 até R\$ 4.400,00	14% do salário
De R\$ 4.400,01 até R\$ 5.200,00	21% do salário
De R\$ 5.200,01 até R\$ 6.000,00	27% do salário
De R\$ 6.000,01 até R\$ 6.800,00	32% do salário
De R\$ 6.800,01 até R\$ 7.400,00	35% do salário
Acima de R\$ 7.400,01	40% do salário

PARÁGRAFO QUINTO: A ajuda compensatória supra possui natureza indenizatória, não gerando qualquer reflexo; não integra a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do Empregado; não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; não integra a base de cálculo do valor devido ao FGTS; poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

PARÁGRAFO SEXTO: A redução de jornada de trabalho e salário prevista no caput da presente cláusula pode ser aplicada àqueles que trabalham em regime de teletrabalho, bem como àqueles que não são abrangidos pelo Capítulo II da CLT (art. 62, da CLT).

PARÁGRAFO SÉTIMO: A jornada de trabalho e salário pago anteriormente serão restabelecidos na data previamente estabelecida pelo Empregador na comunicação de redução de salário e jornada de trabalho ou, no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública; ou b) da data de comunicação do Empregador que informe ao Empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado – o que poderá ser feito por meio eletrônico (whatsapp, msn, e-mail, etc.).

PARÁGRAFO SEXTO: A redução de jornada de trabalho e salário proporcionalmente a 50% e 70% poderão ser adotadas pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A redução de jornada de trabalho e salário proporcionalmente a 25% poderá ser adotada enquanto perdurar o motivo de força maior.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA DE EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, criado pela MP 936/2020, em decorrência da redução do salário e jornada ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, nos seguintes termos:

- a) durante o período de efetiva redução da jornada de trabalho e de salário ou de efetiva suspensão temporária do contrato de trabalho; e
- b) após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente à efetiva redução ou à efetiva suspensão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A indenização do período de garantia provisória no emprego devida em caso de dispensa por iniciativa do Empregador, sem justa causa, sujeitará o Empregador ao pagamento de indenização não superior a:

- a) 50% do salário do tempo faltante para completar o período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% e inferior a 50%;
- b) 75% do salário do tempo faltante para completar o período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho ou de salário igual ou superior a 50% e inferior a 70%;
- c) 100% do salário do tempo faltante para completar o período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho ou de salário igual ou superior a 70% ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A indenização prevista no parágrafo primeiro supra não se aplica em caso de dispensa com justa causa ou pedido de demissão.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA COMUNICAÇÃO

É de responsabilidade do empregador, tomar todas as medidas necessárias junto ao Ministério competente, a fim de assegurar o direito do empregado de ter o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, criado pela MP 936/2020, sob pena de não o fazendo, arcar o valor do benefício em favor do empregado.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OITAVA - MULTA POR VIOLAÇÃO/DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DA CCT

Pelo descumprimento de qualquer uma das obrigações de pagar previstas no presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, será aplicado ao infrator multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o Piso Salarial do trabalhador, em favor do trabalhador prejudicado. Tal penalidade é devida pelo presente instrumento normativo eventualmente descumprido, não sendo jamais aplicada em duplicidade com qualquer multa prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, ainda que haja eventual descumprimento concomitante de mais de uma cláusula da convenção coletiva de trabalho e deste termo aditivo.

Parágrafo Único - A presente multa é limitada ao valor do principal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA NONA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

Ratificam-se as demais cláusulas convencionais que não contrariem o presente instrumento aditivo.

**JOSE GUIMARAES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMP NO COM H E SIM E EM TUR E HOSP DE PG**

**DANIEL WAGNER
PRESIDENTE
SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DOS CAMPOS GERAIS**

ANEXOS ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - DECLARAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - TERMO ADITIVO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.